





PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão de Licitação do Município de Castanhal, através da Câmara Municipal Castanhal, consoante com a autorização do Sr. Sérgio Leal Rodrigues, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria jurídica na área de direito administrativo e constitucional, prestação de contas e licitações e contratos administrativos, visando atender as necessidades do Poder Legislativo do município de Castanhal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o artigo 25, Inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO

A regra, na administração pública, é licitar, de acordo com a Lei nº 8.666/93, porém a inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto a da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta. Vê-se que no objeto que se pretende contratar preenche o mesmo e a presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade da Contratação da Empresa Figueira e Cavalcante Advocacia Empresarial e Tributária, atendendo os preceitos do art. 25, inciso II da lei 8.666/93.

No referente à singularidade do objeto, entende-se que

K



PODER LEGISLATIVO CASTANHAL / PARÁ

[...] "o fato de o ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas [...], ainda que para não sobrecarregar seus funcionários" (Ap. nº 0009041-61. 2010.8.26.0318, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 04.11.2013).

No caso em tela, justifica-se a necessidade do objeto que se pretende contratar em razão do crescimento das demandas dos serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, emitindo pareceres, realizando defesas, interpondo recursos, dentre outras demandas, a fim de que este município cumpra com os princípios da legalidade, economicidade, legitimidade, dentre outros.

Além do mais, os profissionais da empresa ora pretendida para a contratação, possuem experiência na administração pública e prestaram/prestam serviços para outros órgãos municipais, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, Tribunal de Contas etc, sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município de Castanhal.

O dispositivo legal que justifica tal contratação encontra-se na Lei Geral de Licitação, em seu art. 13, inciso V, que considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos pertinentes ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em consonância com a Lei nº 14.039/2020. Isto posto, evidencia-se que o objeto em questão possui certo nível de complexidade que o torna singular (insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos), demandando, em virtude do risco envolvido, empresa notoriamente especializada.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A escolha recaiu em favor da Figueira e Cavalcante Advocacia Empresarial e Tributária, por ser uma empresa experiente na atuação do objeto ora pretendido, conforme demonstrado em documentos anexos ao presente, nos quais podem ser verificados os trabalhos realizados em outros municípios. Pode-se constatar que a empresa apresentou a documentação necessária e de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93, e que fundamenta este processo de inexigibilidade, através do Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos, para a prestação dos serviços.

Com fulcro no parágrafo 1º do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, considera-se notória especialização, empresa especializada em decorrência de experiências e desempenhos enteriores.

K

m) O



PODER LEGISLATIVO CASTANHAL / PARÁ

Ou seja, os atestados de capacidade técnica emitidos por outros Orgãos do Poder Público, embasam a especialização perceptível que a Figueira e Cavalcante Advocacia Empresarial e Tributária possui, compreendendo-se que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do objeto alçado por esta inexigibilidade. O valor total do serviço a ser contratado, por um período de 12 (doze) meses será de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, devidamente AUTORIZADO pelo ordenador de despesa responsável, em favor da empresa Figueira e Cavalcante Advocacia Empresarial e Tributária, sendo que o preço ora apresentado é compatível com o valor praticado no mercado, para o objeto em questão.

Ressalta-se, ainda, que tal valor está devidamente compreendido pelos cofres municipais, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. O valor dos serviços a serem contratados estão especificados na proposta apresentada pela empresa Figueira e Cavalcante Advocacia Empresarial e Tributária, sendo o valor mensal correspondente ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este que está de acordo com a realidade mercadológica atual, no qual o valor médio mensal do objeto ora pretendido é de R\$ 36.666,66 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme cópias de contratos juntadas aos autos do presente processo. Vale ressaltar que dois dos contratos anexos, foram firmados pela Câmara Municipal de Parauapebas, nos anos de 2018 e 2019, que já possuíam valores mensais mais elevados do que ora pretendemos contratar, e o outro contrato anexo foi firmado no ano de 2021, pela Prefeitura Municipal de Pacajá, que contratou serviços similares ao pretendido por esta Casa Legislativa e possui população consideravelmente menor em comparação ao município de Castanhal.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Projeto Atividade: 2.131 Operacionalização das Atividades do Poder Legislativo; Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria.

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Castanhal, por meio da Câmara Municipal de Castanhal, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que a empresa a ser contratada preenche os requisitos fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, inobstante o interesse em contratar a empresa Figueira e Cavalcante Advocacia Empresarial e Tributária para a prestação de serviços ora pretendidos, é decisão discricionária Câmara Municipal de Castanhal, através das suas respectivas autoridades competentes, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Castanhal-PA, 13 de janeiro de 2022.

Claudio Nogueira de Moura

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Jorge José Walente da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Joelma de Nazare Araújo Ferreira Brito Membro da Comissão Permanente de Licitação